





Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

BOLETIM OFICIAL

Criado pelo Decreto N°. 34/73 de 14 de Dezembro de 1973

N°. LXV de 31 de dezembro de 1976

LEI Nº 24, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1976

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRAS DE MACACU;

Institui o Novo Código Tributário do Município de Cachoeiras de Macacu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares.

Artº. 1º - O sistema tributário do Município é regido por este Código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artº. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos com a matéria assim distribuída:

- I - Título I, que regula os diversos tributos, dispõe sobre:
 - a) incidência tributária pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) sistematização do cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;
 - d) instituição do crédito tributário contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
 - e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
 - f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
 - g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;
- II - Título II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
 - a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) infrações e penalidades;
 - f) imunidades e isenções.
- III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração tributária.

T Í T U L O I

Dos Tributos

C A P Í T U L O I

Disposição Geral

Artº. 3º - São tributos do Município:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxas de Serviços Públicos;
- IV - Taxa de Pavimentação;
- V - Taxas de Licença;

C A P Í T U L O I I

Inposto Predial e Territorial Urbano.

S E Ç Ã O I

Incidência

Artº. 4º - O imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

Artº. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição, digo, ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser renovada sem destruição, alteração ou modificação;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinado a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Artº. 6º - Para os efeitos deste Imposto, são zonas urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou comércio;

Artº. 7º - Independentemente do conceito de zonas urbanas definido no artigo 6º o Poder Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Artº. 8º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

S E C Ç Ã O II

Sujeito Passivo

Artº. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

S E C Ç Ã O III

Cálculo do Imposto

Artº. 10 - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Artº. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - tratando-se de prédio pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção; somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro-quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo podera instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Artº. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados a construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.
- c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção, de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Artº. 13 - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

- I - mediante a adoção de Índices oficiais de correção;
- II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas; recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Artº. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) 1% tratando-se de terreno;
- b) 0,5% tratando-se de prédio.

S E C Ç Ã O IV

Lançamento.

Artº. 15 - Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único - A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger os imóveis isentos, imunes ou situados na zona rural.

Artº. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstrahendo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artº. 17 - O contribuinte será identificado, para efeitos, * fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Artº. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros - elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 16, a alteração - quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso da convocação por edital do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízos de cominações ou penalidades por não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artº. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Artº. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

Artº. 21 - O lançamento do Imposto será:

- I - anual;
- II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artº. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário a época

§ 1º -- Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º -- lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º -- da hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quanto "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artº. 23 -- Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será, efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Artº. 24 -- O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio Tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º -- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º -- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

S E C Ç Ã O V

Arrecadação.

Artº. 25 -- O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

S E C Ç Ã O VI

Infração e Penalidades

Artº. 26 -- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I -- Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
 - a) falta de inscrição ou de sua alteração;
 - b) erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração

S E C Ç Ã O VII

Isenção

Artº. 27 -- Desde que cumpridas as exigências da legislação, fi

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente; em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine à congregar classes patronais ou trabalhadoras c/ a finalidade de realizar sua união, representação, de defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;
- d) pertencentes ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, em que ocorrer a inissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

C A P Í T U L O III

Imposto sobre Serviços

S E C Ç Ã O I

Incidência.

Artº. 28 - O Imposto sobre Serviço é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Artº. 29 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação no caso de construção civil.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artº. 30 - Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e lettricidade né

- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontossocorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes de propriedade industrial.
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e Intérpretes
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colôcação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.
- 19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empregada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 21 - Limpeza de móveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente Municipal.
- 28 - Diversões Públicas:
 - a) teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádios ou de televisão;
 - f) execução de música individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises Técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviços)
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos.
- 42 - Recondicionamento de motores.

- 43 - A pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização e ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiate, modista, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo de aviamento, se já fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução: estúdios de gravação de "vide-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por quaisquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e anestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.).
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Taxidermista.

- Artº. 31 - A incidência do Imposto independe:
- I - da existência do estabelecimento fixo;
 - II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regularmente ou administrativas relativas à prestação de serviços;
 - III - do recebimento do preço do resultado econômico da prestação.

S E Ç Ã O II

Sujeito Passivo.

Artº. 32 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Artº. 33 - Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar documento fiscal, em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os itens 1,2,3,5,11,12 e 17 da lista de serviços constantes do artigo 30.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Artº. 34 - Será também responsável do Imposto o proprietário do bem inóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o Artº 30, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Artº. 35 - Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do Artº 33, o tomador do serviço deverá reter o valor do Imposto devido.

S E Ç Ã O III

Cálculo do Imposto.

Artº. 36 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, de acordo com a classificação do artigo 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Artº. 37 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo único - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha o seu serviço empregado, que participe diretamente de atividade

Artº 38. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 30 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas, ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades,

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados.
- b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço pela sociedade;
- c) em que existe sócio pessoa jurídica;
- d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º. - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Artº 39. - Não se tratando de trabalho pessoal de próprio contribuinte, o Imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do artigo 38, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela de Anexo I.

Artº 40. - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 38, o imposto será / calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias / atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artº 41. - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta e ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subemprego de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas, ainda que de responsabilidade de terceiros,
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º . - Não integram o preço do serviço os valores relativos

a:

- a) descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

- b) materiais fornecido pelo prestador e subempreitadas já tributados pelo Imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 30;
- c) alimentação, quando incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 39 do artigo 30,
- d) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços / previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 30.

Artº. 42. - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artº 43 . - Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissoes ou não correção só as declarações , os esclarecimentos prestados ou os documentos pedidos pelo sujeito passivo;
- e) nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição / será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador / do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Artº. 47. - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados / da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado / quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de / transferência de ramo ou de encerramento da atividade;

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Artº. 48. - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma / declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artº. 49. - O Imposto será lançado:

- I - na hipótese de prestação de serviços instantânea, no momento da respectiva prestação;
- II - na hipótese de prestação de serviços permanente:
 - a) em 1º de janeiro de exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades, nas condições do artigo 738;
 - b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artº 50. - O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acôrdo com a Tabela do Anexo I.

Artº 51. - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

- I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artº 52. - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destas, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade Administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artº. 53. - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo, poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

S E Ç Ã O V
A r r e c a d a ç ã o

Artº. 54 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Artº. 55. - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade Administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º. - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º. - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período seja de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º. - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º. - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Artº. 56 - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o de Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado e respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período de estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;
- III - verificada qual quer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período / considerada, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Artº 57. - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção / de regime especial para o pagamento do Imposto.

S E C Ç Ã O VI

Infrações e Penalidades

Artº 58. - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 5% do valor de Referência nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de sua alteração;
 - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

- II - Multa de importância igual a 15% do valor de referência nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III - multa de importância igual a 25% do valor de Referência, nos casos de:
- a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV - multa de importância igual a 50% do Valor de Referência, nos casos de:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio - do prestatador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;
 - e) embarçar ou ilidir a ação fiscal;
- V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de :
- a) falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
 - b) recolhimento do Imposto em importância menor / que a efetivamente devida.
- VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não-retenção do Imposto devido ou de preço de serviço:
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

C A P Í T U L O I V

Taxas de Serviços Públicos.

S E C Ç Ã O I

Incidência.

Artº. 59. - As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - Taxa de Coleta de Lixo, referente a coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitadas o limite da legislação municipal.

II - Taxa de limpeza pública, referente a serviços - prestados em logradouros públicos, que objeti - ven manter limpa a cidade, inclusive os de:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros bocas de lobo, galerias de água pluviais, rede de esgotos e córregos;
- c) capinação.

III - Taxa de conservação de calçamento, referente a serviços prestados em logradouros públicos, que objetiven a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de condicionamento de meio-fio.

IV - Taxa de iluminação Pública referente a serviços prestados em logradouros públicos, que objeti - ven a iluminação pública, inclusive os de:

- a) manutenção de rede elétrica;
- b) fornecimento de energia.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um ser - viço previsto nun mesmo inciso, haverá uma única incidência.

S E Ç Ã O II

Sujeito Passivo

Artº. 60. - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem inóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem inóvel-de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E Ç Ã O III

Cálculo da Taxa

Artº. 61. - A taxa referente aos serviços constantes do item I do Artº 59 será devida em função da utilização e da área edificada do inóvel, de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Artº. 62 - As taxas referentes aos serviços constantes dos itens I e II do Artº. 59 serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do inóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens a razão de:

- a) 0,5% do Valor da Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II;
- b) 0,2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III;

SEÇÃO IV
Lançamento

Artº. 63. - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E C Ç Ã O V

Arrecadação

Artº. 64. - As Taxas serão pagas, na forma e prazos regulamen-
tares.

Artº. 65. - A Prefeitura mediante convênio com a empresa forne-
cedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a es-
ta, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a se efetuar juntamente com
a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser
com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento, observados os
termos do convênio.

C A P Í T U L O V

Taxa de Serviços de Pavimentação.

Artº. 66. - A Taxa de Serviço de Pavimentação é devida pela -
utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logra -
douros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artº. 67. - Consideram-se serviços de pavimentação:

- I - Os serviços de:
 - a) terraplanagem superficial;
 - b) colocação de guias e sarjetas;
 - c) consolidação e reaproveitamento do leito;
 - d) escoamento local.
- II - os de calçamento da parte carregável do logradouro público, qualquer que seja o material usado;
- III - os de substituição ou de reconstrução de calçamento já existente;
- IV - execução de pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Artº. 68. - A taxa não incide nas hipóteses de execução de:

- I - serviço isolado de terraplanagem superficial;
- II - reparação e recapamento de calçamento, que pres -
cindam de novos serviços de infra-estrutura.

S E C Ç Ã O II

Sujeito Passivo.

Artº. 69. - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular - do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro, a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E Ç Ã O III

Calculo da Taxa.

Artº. 70. - A Taxa será exigida na base do valor do mts² da obra realizada.

§ 1º - Na hipótese de execução de serviços preparatórios previstos no inciso I do artigo 68, a Taxa será devida com redução de / 70% (setenta por cento);

§ 2º - Na hipótese de execução de serviços de calçamento previstas no inciso II do artigo 68, a Taxa será devida com redução de / 30% (trinta por cento).

§ 3º - Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previstos no inciso II do artigo 68, a Taxa será devida com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 4º - Na hipótese de execução dos serviços previstos no item IV do artigo 68 a taxa será devida com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 5º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da Taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro ou logradouros, objeto dos serviços.

§ 6º - Para efeito do cálculo, a largura da faixa carroçavel será de 10 (dez) metros.

S E C ã O IV

Langamento.

Artº. 71. - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E C ã O V

Arrecadação.

Artº. 72. - A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares, limitadas ao máximo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, a partir da 13ª (décima terceira) prestação.

Parágrafo único - Nenhuma prestação poderá ser inferior a 2,5% (dois e meio por cento) do valor de Referência.

C A P Í T U L O VI

Taxa de Licença.

S E C Ç Ã O I

Incidência.

Artº. 73. - A Taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

- § 1º - Estão sujeitos a prévia licença:
- I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;
 - II - o funcionamento do estabelecimento em honorários especiais;
 - III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
 - IV - a execução de obras ou serviços de engenharia res salvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios;
 - V - a utilização de meios de publicidade em geral;
 - VI - a ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;
 - VII - o abate de gado.
- § 2º - Para efeito deste artigo considera-se:
- I - comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou renováveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações.
 - II - Comércio ou atividade ambulante o exercício sem localização fixa com ou sem utilização de veículos.

S E C Ç Ã O II

Sujeito Passivo

Artº. 74. - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

S E C Ç Ã O III

Cálculo da Taxa

Art. 75. - A Taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta lei.

§ 1º. - Na hipótese do item III, do artº. 74 quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a Taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 2º. - No cálculo da Taxa relativa ao item VI do artº. 74 considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (hum) metro quadrado.

Art. 76. - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita - ao maior ônus fiscal.

Artº. 77. - Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação a Taxa será cobrada por cada uma.

S E C Ç Ã O IV

Lançamento.

Artº. 78. - A Taxa será lançada no ato da concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por - ele fornecidos.

§ 1º. - As licenças relativas aos itens I, III e V do Art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

§ 2º. - As licenças relativas ao item IV do Artº. 74 terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º. - Será exigida a renovação da licença sempre que - ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra de - que trata o item do Artº 74.

Artº. 79. - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - alteração na forma societária ou transferência de local;
- III - cessação das atividades.

Artº. 80. - A instrução do pedido de licença será disciplinada pelo Departamento de Finanças.

S E C Ç Ã O V

Arrecadação.

Artº. 81. - A Taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

§ 1º. - A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento:

S E C Ç Ã O VI

Infrações e Penalidades.

Artº. 82. - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cancelamento ou suspensão da licença quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade previstas neste capítulo sem a respectiva licença.

T Í T U L O II

Das Normas Gerais.

C A P Í T U L O I

Sujeito Passivo.

Artº. 83. - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas na lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;
- III - de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

Artº. 84. - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o conjugue necessário, pelos débitos tributários do "de cujus", existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão.

Artº. 85. - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas-fusinadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Artº. 86. - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação respondendo por elas o alienante.

Artº. 87. - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente ao alienante se este prosseguir - na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artº. 88. - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de Ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante êles, em razão de seu Ofício.
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica , quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Artº. 89. - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários e os prepostos;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

C A P Í T U L O II

L a n ç a m e n t o .

Artº. 90. - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a construir o crédito tributário.

Artº. 91. - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - O valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a caracterização do tributo;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;

Artº. 92. - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artº. 93. - O lançamento do tributo não implica o reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou obras.

Artº. 94. - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos onitivos ou substitutivos, viciados por irregularidade ou erro de fato.

C A P Í T U L O III

A r r e c a d a ç ã o .

Artº. 95. - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos - fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito - somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento de respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção da fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Artº. 96. - Contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

Artº. 97. - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração.

Artº. 98. - O pagamento do débito tributário não importa em -
presunção:

- I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe.
- II - de pagamentos de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Artº. 99. - É facultada a Administração a cobrança em conjunto, de Imposto e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artº. 100.- A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Artº. 101.- A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Multa de:
 - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo; quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
 - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.
 - c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração.
- III - correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Artº. 102. - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artº. 102, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa - para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Artº. 103. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artº. 104. - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 102 e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

- I - O limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, resolvidas o proveniente da Taxa de Serviços de Pavimentação, que poderá ser autorizado em até 48 (quarenta e oito) prestações;
- II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do Valor Referencial.

Parágrafo único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

C A P Í T U L O IV

Restituição.

Artº. 105. - O sujeito passivo terá direito à restituição to tal ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias-materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:
- III - reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Artº. 106. - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada-notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova-de pagamento de tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artº. 107. - A restituição do tributo que, por sua natureza, - comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artº. 108. - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referências a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º. - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º. - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Artº. 109. - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o Artº. 107.

Artº. 110. - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Artº. 111. - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente, - na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

C A P Í T U L O V

Infrações e Penalidades.

Artº. 112. - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão - que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Artº. 113. - Resposta pela infração, em conjunto ou isolada - mente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática - ou delas se beneficiem.

Artº. 114. - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, -

penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais-cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º. - A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artº. 115. - A lei tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato - não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

C A P Í T U L O VI

Imunidade e Isenções.

Artº. 116. - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Artº. 117. - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição de pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Artº. 118. - Tratando-se de partido político ou de instituições de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade de ponderará de prova de que a entidade:

- I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - mantém escrituração de suas receitas e despesas - em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artº. 119. - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artº. 120. - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não-poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artº. 121. - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artº. 122. - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de isenção ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

T Í T U L O III
Do Procedimento Fiscal.

C A P Í T U L O I

Instância Administrativa.

Artº. 123. - O procedimento tributário terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artº. 124. - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Artº. 125. - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias - pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do -- dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar!

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções de auto de infração não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artº. 126. - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Artº. 127. - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Artº. 128. - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artº. 129. - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artº. 130. - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

Artº. 131. - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Artº. 132. - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação de lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará;

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º. -A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artº. 133. - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Artº. 134. - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

Artº. 135. - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa demagatório de impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Artº. 136. - Do despacho da autoridade administrativa, caberá recurso voluntário para o Prefeito.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho.

Artº. 137. - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Artº. 138. - A decisão do Prefeito será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do processo no protocolo do Gabinete.

Artº. 139. - Da decisão do Prefeito caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da mesma.

Artº. 140. - São definitivas as decisões proferidas, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artº. 141. - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artº. 142. - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º. - O sujeito passivo, ou o atuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º. - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

T Í T U L O IV

Da Administração Tributária.

C A P Í T U L O I

Fiscalização.

Artº. 143. - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artº. 144. - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artº. 145. - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artº. 146. - Aescrita fiscal ou mercantil, com omissões de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, - facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artº. 147. - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artº. 148. - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Casas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes e fiscais
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei / designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artº. 149. - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte do preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º. - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Artº. 150. - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal ou estadual, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária. 7

C A P Í T U L O I I

Consulta.

Artº. 151. - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Artº. 152. - A consulta será dirigida a autoridade Administrativa Tributária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Artº. 153. - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente prolatórias, assim entendidas, as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artº. 154. - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

Artº. 155. - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Artº. 156. - Homologada a solução da consulta, o consultante será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento e eventual obrigação tributária, principal ou acessória sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito prolatório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Artº. 157. - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

C A P Í T U L O III

Certidão Negativa.

Artº. 158. - A pedido do contribuinte será fornecida Certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Artº. 159. - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação / ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artº. 160. - Acertidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

D I S P O S I Ç Õ E S
F I N A I S

Artº. 161. - O executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Artº. 162. - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Artº. 163. - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I - em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano;
 - a) - o endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;
 - b) - o lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio;
- II - em relação ao Imposto Sobre Serviços:
 - a) o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
 - b) o local onde forem executadas as obras ou serviços de construção civil;
- III - em relação às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º.- O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação.

§ 2º.- às demais Taxas será aplicado, conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

Artº. 164. - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas que a acompanham.

Artº. 165. - Fica instituído o valor de Referência, (Lei Nº - 6.205, de 29 de abril de 1.975) que é a representação em cruzeiros de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, e penalidades, como estabelecidos na presente lei:

§1º. - Fica fixado em CR\$1.000,00 (um mil cruzeiros) o valor de Referência para o exercício de 1.977.

§2º. - O valor de Referência será corrigido anualmente de acôrdo com decretos baixados pelo Poder Executivo.

Artº. 166 - Continua em vigor a Deliberação Nº 619 de 11-06-1.975.

Artº. 167 - Esta lei entrará em vigor em 31 (trinta e um) de dezembro de 1.976, revogando-se as disposições em contrário.

A N E X O I

Ruy Coelho Gomes
Prefeito Municipal

<u>TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.</u>	<u>PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.</u>	<u>FIXAS S/VALOR - DE REFERÊNCIA.</u>
1 - Médicos, dentistas, veterinários..100.....
2 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....60.....
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....1,5.....
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....1,5.....
5 - Advogados ou provisionados.....100.....
6 - Agentes da propriedade industrial60.....
7 - Agentes de propriedade artística ou literária.....60.....
8 - Peritos e avaliadores.....45.....
9 - Tradutores e intérpretes.....45.....
10 - Despachantes.....45.....
11 - Economistas.....80.....
12 - Contadores, auditores, guarda-livro e técnicos em contabilidades.....60.....
13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência-técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comercio explorados pelo prestador de serviço1,5.....60.....

PORCENTUAL
SOBRE O PRE
ÇO DO SERVIÇO

FIXAS S/VA-
LOR DE REFE
RÊNCIA.

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....1%.....	
15 - Administração de bens ou negócio inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.....1,5%.....	
16 - Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados....1%.....	
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	150%...
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas, calculistas, técnicos.	60%.....
19 - Execução, por administração, em preitada ou subenpreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.....1,5%.....	
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.....1,5%.....	
21 - Limpeza de inóveis.....1%.....45%...
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....1%.....45%...
23 - Desinfecção e higienização.....1%.....	

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final de objeto acabado).....

.....1,5%.....

25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

Por Gabinete ou Cadeira.....

.....1%.....

	PORCENTUAL SOBRE O PRE ÇO DO SERVIÇO	FIDELIAS S/VA LOR DE REF ERÊNCIA.
26- Banhas, duchas, massagens, ginás- ticas e congêneres.....1%.....	
27- Transportes e comunicações de na- tureza estritamente municipal...1,5%....	
28- Diversões Públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, au- ditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres.....5%.....	
b) Exposição com cobrança de in- gressos.....3%.....	
c) Bilhares, beliches e outros - jogos permitidos, por mesa...5%.....	
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....5%.....	
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do es- pectador inclusive as realiza- das em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....2%.....	
f) Execução de música, individu- almente, ou por conjuntos....2%.....	
g) Fornecimento de música median- te transmissão por qualquer - processo.....2,5....	
29- Organização de festas "buffet" - (exceto o fornecimento de alimen- tos e bebidas que ficam sujeitas ao I.C.M.).....2,5.....	
30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....2,5....	
31- Intermediação, inclusive, corre- tagem de bens móveis e imóveis, - exceto os serviços mencionados - nos itens 58 e 59.....2,5....60...
32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59..2,5....60...

33- Análises técnicas.....2,5.....60...
34- Organização de feiras de anos - tas, congressos e congêneres....2,5.....60...
35- Propaganda e publicidade, inclu- sive, planejamento de campanhas- ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais ma- teriais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros mate- riais de publicidade, por qualquer meio.....2,5.....60...

	PORCENTUAL SOBRE O VALOR DO SERVIÇO.	FIMAS S/VALOR DE REFERÊNCIA.
36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas e descarga, arrumação e guarda-volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....2,5....	
37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).....2,5....	
38- Guarda e estacionamento de veículos.....2,5....	
39- Hospedagem em hotéis, pousões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)2,5....	
40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....2,5%....60%....
41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).....2,5%....60%....
42- Recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.).....2,5%....
43- Pinturas (exceto os serviços relacionados com móveis de objetos) não destinadas a comercialização ou industrialização.....1,5%....45%....
44- Ensino de qualquer grau ou natureza.....1,5%....60%....

45- Alfaiates, modistas, costureiros
por serviços prestados ao usuário
final, quando o material salvo o
de aviamento, seja fornecido pe-
lo usuário.....

....1,4....

...25,7...

46- Tinturaria e lavanderia.....

....1,7....

PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO -
SERVIÇO

TEMPO S/VALOR
DE REFERÊNCIA

47- Beneficiamento, lavagem, seca - gon, tingimento, galvanoplastia acondicionamento e operações si- milares, de objetos não destina- dos a comercialização ou indus- trialização.....	...2...	
48- Instalação e montagem de apare- lhos, máquinas e equipamentos - prestados ao usuário final do - serviço exclusivamente com mate- rial por este fornecimento (ex- cetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de pro- dução de energia elétrica).....	...2,5...	
49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usu- ário final do serviço.....	...2,5...	...60...
50- Estúdios fotográficos e cinema- tográficos, inclusive revelação ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo- tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de - sons ou ruídos, inclusive dublag- em e "mixagem" sonora.....	...1,5...	
51- Cópia de documentos e outros pa- péis, plantas e desenhos, por - qualquer processo não incluído a no item anterior.....	...1,5...	
52- Locação de bens móveis.....	...2,5...	
53- Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotoli- tografia.....	...2,5...	
54- Guarda, tratamento e amostren- to de animais.....	...1,5...	
55- Florescimento e reflorescimento.	...1,5...	

56- Paisagem e decoração, exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.I.....

~~111~~...1%...

57- Recauchutagem ou regeneração de - pneumáticos.....

....3%....

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

....2,5%....

...60%...

PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO -
SERVIÇO .

FIXAS S/VALE
LOR DE REFERE
RÊNCIA

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).....	...3%...	...60%...
60 - Encadernação de livros e revistas.....	...2%...	...45%...
61 - Aerofotogrametria.....	...3%...	...60%...
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	...2,5%...	...60%...
63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vide-tapes"...	...2,5%...	
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	...2,5%...	
65 - Empresa Funerária.....	...2,5%...	
66 - Taxidernistas.....	...1%...	...5%...

A N E X O II

TABELA PARA CODIFICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUN-
CIONAMENTO.

S/ VALOR REFERÊNCIA

1 - INDUSTRIAS, EMPREITEIRAS, INCOR-
PORADORAS E SUPERMERCADOS.

	<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>
I - Até 3 empregados	35% (35%)
II- De 3 a 5 empregados	50%
III - De 5 a 7 empregados	85%
IV - De 7 a 10 empregados	120%
V - De 10 a 15 empregados	150%
VI - De 15 a 20 empregados	200%
VII - Mais de 20 empregados	300%

2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

I - Até 100 empregados	75%
II- Mais de 100 empregados	100%

3 - COMÉRCIO

I - Sem empregados	25%
II- Com 1 empregado	35%
III - De 2 a 3 empregados	55%
IV - De 4 a 5 empregados	100%
V - De 6 a 10 empregados	200%
VI - De 11 a 20 empregados.	300%
VII - Mais de 20 empregados	500%

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>S/ VALOR REFERÊNCIA</u>		
		<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>
4b	<u>HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.</u>			
I -	Até 5 quartos	50%
II-	De 6 a 10 quartos	75%
III-	Mais de 10 quartos	100%
5 -	<u>ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES</u>			
I -	Com até 25 leitos	140%
II-	Com mais de 25 leitos	180%
6 -	<u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....</u>	400%
7 -	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS.</u>			
I -	Bailes e festas	75%
II -	Cinemas, teatros, clubs e similares	75%
III -	Restaurantes dançantes, boates e similares.....	150%
IV -	Boliches por pistas	35%
V -	Tiro ao alvo e similares por arma.....	25%
VI -	Circos e parques de diversões	75%
VII -	Exposições, feiras e quermesses.....	35%
VIII -	Competições esportivas com cobranças de ingressos.....	15%
IX -	Dilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....	25%
X -	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....	35%
9 -	<u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO.....</u>	35%
10 -	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e propostas em geral e mediadores de negócios, agências de passagens e turismo.....	35%

11 - Atividades com estabelecimentos fixos, sapateiro, costureiros, alfaiates, eletricitas, instaladores, rádiotécnicos, conser-
tos de T.V., e eletro-domésticos,
desenhistas e letoeiros sem cur-
so superiores.....

.....

.....

35%

12 - Casa de Loterias.....

.....

.....

120%

NATUREZA DA ATIVIDADE	S/VALOR REFERÊNCIA		
	<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>
13 - Oficinas de consertos, baterias e mecânica de auto-motores.....	150%
14 - Demais Oficinas.....	70%
15 - Postos de serviços para veículos	150%
16 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	100%
17 - Tinturarias e lavanderias, salões de engraxate.....	25%
18 - Barbearias, salões de belezas, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	40%
19 - Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares.....	75%
20 - Laboratórios de análise clínica	100%
21 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	75%
22 - Bancas de revistas e jornais...	35%
23- Guarda de estacionamento de veículos	35%

A N E X O III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

	<u>S/VALOR DE REFERÊNCIA</u>
1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO.	
I - Até às 22:00 horas	
a) por dia	0,8%
b) por mês.....	16%
c) por ano.....	120%
II- Além das 22:00 horas	
a) por dia.....	1%
b) por mês.....	20%
c) por ano.....	180%
2 - <u>PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO</u>	
a) por dia	0,8%
b) por mês.....	16%
c) por ano.....	120%

A N E X O IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

1 - PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, POR - DIA E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE:	<u>S/VALOR DE REFERÊNCIA</u>	
	<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>
1 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas....	4%	8%
2 - Aparelhos elétricos, de uso domésticos.....	8%	16%
3 - Armarinhos e miudezas.....	2%	4%
4 - Artefatos de couro.....	4%	8%
5 - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	6%	12%
6 - Artigos para fumantes.....	2%	4%
7 - Artigos de papelaria.....	2%	4%
8 - Artigos de toucador.....	2%	4%
9 - Aves.....	2%	4%
10 - Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar....	6%	12%
11 - Brinquedos e artigos ornamentais.....	2%	4%
12 - Fogos de artifícios.....	4%	8%
13 - Frutas nacionais e estrangeiras.....	2%	4%
14 - Gêneros e produtos alimentícios: ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes, etc.....	2%	4%
15 - Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	2%	4%
16 - Jóias e relógios.....	6%	12%
17 - Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....	8%	16%
18 - Tecidos e roupas feitas.....	4%	8%
19 - Artigos não especificados nesta tabela.....	2%	4%

PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, POR -
 DIA, MÊS E ANO, RESPECTIVAMENTE
 DE:

S/VALOR DE REFERÊNCIA

	DIA	MÊS	ANO
1 - Alimentação preparada e fornecida em narnitas.....	4%	8%	64%
2 - Armarinhos e miudezas.....	2%	4%	32%
3 - Artigos não especializados....	2%	4%	32%
4 - Artigos de toucador.....	2%	4%	32%

	<u>S/ VALOR DE REFERÊNCIA</u>		
	<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>
5 - Bijouterias e pedras não preciosas.....	2%	4%	32%
6 - Brinquedos.....	2%	4%	32%
7 - Confecção de luxo, peles, plumas e pelicas.....	6%	12%	96%
8 - Tecidos e roupas feitas.....	4%	8%	64%
9 - Gêneros e produtos alimentícios	2%	8%	32%
10 - Jóias e pedras preciosas.....	6%	12%	96%
11 - Louças ferragens, artefatos, plásticos e de borracha, escovas, palha de aço e semelhantes.....	2%	4%	32%
12 - Doces e salgados caseiros, pipocas, anendoins e assenelhaos	2%	4%	32%

A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I - Espaço ocupado por bações, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais pela prefeitura, por prazo e critério desta:

S/VALOR REFERÊNCIA

- 1- por dia e por metro quadrado.....0,5%
- 2- por mês e por metro quadrado.....5%
- 3- por ano e por metro quadrado.....15%

II- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer nível ou instalações, por dia e por metro quadrado:

S/VALOR REFERÊNCIA

- 1- Até dois metros quadrados.....0,1%
- 2- mais de dois metros quadrados.....0,15%

III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....0,02% X VR.

A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

- 1 - Por cabeça de gado.....vacun 0,75% do VR
- 2 - Por cabeça de suino, caprino, etc.....,0,35% do VR
- 3 - Por cabeça de animais de pequenos portep0,25% do VR

A N E X O VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade relativa á atividade exercida no local, afixada na - parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie de quantidade.....3% do VR
- 2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. - Qualquer espécie ou quantidade, - por interessado na publicidade.....5% do VR
- 3 - Publicidade.
 - I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....4%doVRano
 - II - Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa.- Qualquer espécie ou - qualidade, por anunciante.....5% do VR ano
 - III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de proteção de filmes ou dispositivos.- Qualquer quantidade, - por anunciante.....3% do VR ano
 - IV - Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte.- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante...3%do VR ano
- 4 - Publicidade em placas, painés, cartazes, letreiros, tabuletas, - faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaine, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, nesas, campo de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de - quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caninhos municipais - Por anunciante.....4% do VR ano
- 5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante.....3% do VR ano

A N E X O VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	<u>TAXA</u>
1 - <u>CONSTRUÇÃO DE:</u>	
a) Edificações até dois pavimentos, por mts ² de área construída.....	0,10% VR ano.
b) Edificações com mais de dois pavimentos por mts ² de - área construída.....	0,15% do VR ano.

CONSTRUÇÃO DE:

TAXA

- c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....0,10%VR ano
- d) Dependências em quaisquer outros prédios para - quaisquer finalidades, por m2 de área construída.0,15%VR ano
- e) Barracões e galpões, por m2 de área construída.. 0,05%VR ano
- f) Fachadas e muros, por metro linear..... 0,04%VR ano
- g) Marquises, cobertas e tapunes, por metro linear. 0,15%VR ano
- h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, - por m2..... 0,10%VR

2 - ARRUAIMENTOS:

- a) Con área até 20.000mts2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por mts2.....0,15% VR
- b) Con área superior a 20.000mts2, excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por mts2.....0,2% VR

LOTEAMENTO:

- a) Con área até 10.000mts2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por mts2.....0,2% VR
- b) Con área superior a 10.000mts2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam - doadas ao Município por mts2.....0,25% VR

4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

- a) Por metro linear.....0,15% do VR
- b) Por metro quadrado.....0,15% do VR

A N E X O IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

- 1 - Unidades residenciais.....0,1%....do VR por m2 / ao ano
- 2 - Comércio /Serviço.....0,15%....do VR por m2 / ao ano
- 3 - Industrial.....0,05%....do VR por m2 / ao ano
- 4 - Agropecuária.....0,025%....do CR por m2 / ao ano

A taxa de que trata esta Tabela será cobrada até um limite máximo de 50% Valor de Referência.

As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de taxa fixada pelo Poder Executivo.

.....
 :.....:
 :.....:
 :.....: